



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13896.001908/2008-19
Recurso n° 912.158 Voluntário
Acórdão n° **2801-01.724 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 28 de julho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente WANDERLINO PEREIRA FRANÇA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO.

Não se conhece do recurso apresentado após o prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.

Recurso Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer o recurso, por intempestivo, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Tânia Mara Paschoalin e Eivanice Canário da Silva.

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento às fls. 47/51, onde está o fisco a exigir do contribuinte o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 14.797,10, a título de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, incluídos multa de ofício de 75%, e juros de mora, estes calculados até 30/04/2008.

A exigência fiscal decorreu da revisão efetuada na declaração de ajuste anual apresentada pelo contribuinte referente ao exercício 2007, ano-calendário 2006, em que foram apuradas as seguintes infrações:

i) dedução indevida com dependentes – glosa do valor de R\$ 1.516,32, por falta da comprovação da relação de dependência informada na declaração de rendimentos;

ii) dedução indevida de despesas médicas – glosa do valor de R\$ 40.125,00, por falta de comprovação do efetivo pagamento destas despesas, não tendo sido apresentada decisão judicial ou acordo homologado judicialmente estabelecendo o ônus do pagamento destes gastos com o alimentando.

O contribuinte foi cientificado do lançamento e apresentou impugnação, às fls. 01/02, alegando, em síntese, que:

- teve elevada despesa com filho portador de deficiência mental, que necessita de cuidados especiais, suportando as despesas sem nenhuma ajuda do poder público, destinando a maior parte dos seus rendimentos para a manutenção da saúde do filho;

- entre outras despesas, a de maior peso se refere a gastos efetuados com a UVT - Unidade de Vivência e Terapia S/C Ltda.. mas persistindo dúvida em relação a estas despesas, suficiente verificar os comprovantes do efetivo pagamento dos valores à UVT, bem como o laudo médico que atesta o estado especial do dependente, anexados aos processo;

- o pagamento à UVT é feito no dia 16, sendo R\$ 873,00 em dinheiro e um cheque de R\$ 2.470,00 para o final do mês, retirando as notas fiscais no início de cada mês, conforme cópias anexas;

Ao final da peça impugnativa, solicitou o contribuinte a anulação da notificação de lançamento, e ainda, a liberação da restituição referente ao ano de 2003/2004, retida sem processamento, talvez pelo mesmo motivo.

Após apreciar o litígio, a 9ª Turma de Julgamento da DRJ/São Paulo II (SP) decidiu, por unanimidade de votos, considerar improcedente a impugnação, mantendo a exigência do crédito tributário, nos termos do Acórdão às fls. 57/59, que apresenta as seguintes ementas:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2007

DEDUÇÃO COM DEPENDENTE.

A dedução por pessoa considerada dependente previsto no art. 77, do RIR, provada a relação de dependência, é cabível no valor vigente à época. No caso de pais separados sem a prova da guarda, tutela ou curatela judicial do dependente não é aceita a dedução.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual a título de despesas médicas com médicos e planos de saúde, os pagamentos, devidamente comprovados.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

Com a ciência da decisão de primeira instância ocorrendo em 10/05/2010, conforme documento à fl. 62, o contribuinte ingressou em 19/11/2010 com o expediente às fls. 64/67, tomado pela autoridade preparadora como recurso voluntário intempestivo, nos termos do despacho à fl. 71 do processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

De início, cabe apreciar a tempestividade da peça apresentada pelo contribuinte diante da manutenção da exigência fiscal formalizada nos autos, face a decisão proferida pela órgão julgador de primeira instância.

O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, assim dispõe:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da

expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

(grifei)

No caso, o contribuinte foi cientificado do Acórdão da 9ª Turma de Julgamento da DRJ/São Paulo II (SP) em 10/05/2010, conforme Aviso de Recebimento - AR à fl. 62 dos autos. Somente em 19/11/2010, após transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de recurso a este Conselho, apresentou a petição às fls. 64/67, sem discussões quanto à sua tempestividade, apenas ressaltando a existência de fato superveniente (obtenção de certidão de objeto e pé do processo judicial nº 068.01.1999.009894-7/000000-000). O término do prazo para apresentação do recurso se deu em 09/06/2010. Deste modo, está caracterizada a intempestividade da peça às fls. 64/67, face o disposto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, acima transcrito.

Assim, na espécie, não há sequer como se reconhecer a instauração do litígio, uma vez que não houve a apresentação de defesa no prazo legal.

Contudo, convém explicitar que a intempestividade manifesta não impede que, **se for o caso**, seja efetuada eventual revisão de ofício do lançamento, nos termos do art. 149, *caput* e incisos, do Código Tributário Nacional – CTN, a critério da autoridade lançadora.

Pelas razões acima expostas, deve o presente processo retornar à unidade preparadora para que sejam adotadas as providências de sua alçada, no que concerne ao prosseguimento da cobrança ou à revisão de ofício do lançamento, conforme o caso, diante da documentação às fls. 64/68.

Isto posto, **VOTO** por não conhecer do recurso, por intempestivo.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães